



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.015759/2007-02
Recurso nº 515.978 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.089 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO PAULO FERNANDES DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não conhecendo da impugnação apresentada.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre e Tânia Mara Paschoalin. Declarou-se suspeito o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho, com base nos artigos 43 e 44 do RICARF.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Auto de Infração, relativamente ao ano-calendário de 2002, decorrente de classificação indevida de rendimentos na DIRPF.

2. De acordo com a descrição dos fatos, foi lançada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. O contribuinte deixou de declarar o valor recebido por meio do precatório nº 42.022/AL, recebido pelo êxito obtido no julgamento relativo ao reajuste de 28,86%, nos seus vencimentos. No julgamento da Apelação Civil nº 341522-PE, que pleiteava a não incidência do imposto de renda sobre aqueles rendimentos, o Tribunal Regional da 5ª Região considerou-os de natureza remuneratória e, portanto, tributáveis, tendo sido acrescido o valor recebido aos rendimentos tributáveis declarado.

Rés - Presidente

3. Em sua impugnação, o contribuinte discorre a respeito do direito e dos fatos de apresentação da impugnação alegando em síntese que:

3.1. Preliminarmente

3.1.1. a impugnação é tempestiva, por ter sido protocolada dentro do prazo legal de trinta dias;

3.1.2. conforme consta no Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização, cópia anexa, o mesmo deveria ter sido encaminhado via Auditor Fiscal, e tal não ocorreu, tendo sido deixado na residência do contribuinte, sem nem conferir se o mesmo ainda residia naquele endereço, cabendo a nulidade;

3.2. Dos fatos

3.2.1. o impugnante, através do Sindicato dos Policiais Federais de Pernambuco, apresentou em nome dos seus filiados ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, processo nº 2003.83.00.009323-4, que tramitou originalmente na 6ª Vara Federal, sendo julgado improcedente na primeira instância, sendo a sentença mantida no Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, todavia ainda não foram apreciados os embargos de declaração interpostos pelo Sindicato, podendo os mesmos serem providos e dado efeito modificativo ao julgado;

3.2.2. na hipótese de não serem providos, certamente o SINPEF/PE, entrará com competentes e necessários recursos, o que levará a decisão da lide para as nossas Cortes Superiores, no caso, Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, onde certamente o direito do Sindicato e de seus filiados será respeitado;

3.2.3. demonstra o andamento do processo em consulta efetuada em 30/11/2007, na página oficial da justiça na internet;

3.2.4. a ação visava a declaração, por via judicial, de que os filiados do sindicato têm o direito à não incidência de imposto de renda pessoa física sobre os valores recebidos do Precatório 42.022/AL, por ter a mesma natureza que os atrasados recebidos pela magistratura da União Federal;

3.2.5. frise-se que a autuação peca ainda pelo fato de não ter descontado os valores pagos a títulos de honorários advocatícios, os quais em nenhuma hipótese podem ser considerados como renda, vez que não foram recebidos pelo impugnante. Ainda assim o valor total indicado como recebido é maior do que o efetivamente recebido, o que pode ser facilmente verificado com simples requisição da RFB para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

3.3. Do direito

3.3.1. a SRF, por ignorância ou incompreensão absoluta acerca da matéria, olvida a questão judicial em tramitação e constrange o impugnante, notificando-o e desprezando a ação judicial em andamento no Tribunal Federal da 5ª Região, e de que há possibilidade do Sindicato e, por conseguinte os seus filiados, inclusive o impugnante, serem vencedores ao final da lide;

3.3.2. destarte, caso o contribuinte seja obrigado a recolher aos cofres do Tesouro Nacional tais valores e ao final da lide em tramitação ser vencedor será submetido a toda uma peregrinação administrativa e muito provavelmente jurídica para perceber o que foi obrigado a recolher neste momento, em decorrência da notificação;

3.3.3. a notificação não indica quanto já foi recolhido quando do pagamento do precatório PRC 42.022/AL, e, portanto, carente de base legal a notificação, necessário e fundamental que indicasse quanto já foi recolhido e quanto, em tese faltaria recolher;

3.3.4. é de se ressaltar que o feito originário, processo 2003.83.000093234, tinha como finalidade buscar o que indevidamente havia sido recolhido quando do pagamento do referido precatório, e agora de forma surpreendente a RFB vem cobrar alegando que nada foi recolhido;

3.3.5. cristalino também que não pode ser aplicado multa e demais penalidades se o suposto débito se encontra com sua exigência sendo discutida em juízo, como no presente feito;

3.3.6. *por demais evidente ser nula de pleno direito a notificação recebida, vez que não consta quanto já foi recolhido quando do pagamento do precatório, além do que constam supostos valores a serem pagos, mas não há dedução alguma do montante já pago quando do recebimento do precatório;*

3.3.7. *é sabido e descabido que a presunção da veracidade e certeza de que goza a fazenda pública não a desobriga a indicar a base legal que fundamenta seu ato, no caso a notificação, que na verdade se trata de lançamento de ofício.*

3.4 Do pedido

3.4.1 *diante do exposto, seja pelo fato do processo nº 200383000093234, ainda se encontrar em tramitação, seja pela ausência de indicação da base legal na notificação, ausência de elementos referentes ao precatório já recolhido, se faz necessária aguardar a tramitação do feito e na remota hipótese do impugnante ser vencido, aí sim que se proceda com a retificação da declaração, obviamente sem multa ou penalidade, vez que os supostos débitos se encontram sob a apreciação do Poder Judiciário; expostas acima.*

3.4.2 *conclui pela anulação da notificação recebida pelas razões."*

Doravante, a primeira instância de julgamento rejeitou a impugnação apresentada, mantendo o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL.

Considera-se feita a intimação na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, no endereço do contribuinte, constante dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não conhecendo da impugnação apresentada.

EXIGIBILIDADE SUSPENSA. MULTA DE OFÍCIO.

Na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, a exigibilidade apenas pode ser suspensa por concessão de medida liminar em mandado de - segurança, por concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial, ou por depósito do montante integral, cabendo o lançamento de multa de ofício nos demais casos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado com o escopo de promover a cobrança de imposto de renda sobre valor percebido pelo Recorrente através do precatório judicial nº 42.022/AL.

Em sua defesa, alega o Recorrente a impossibilidade de incidência do IR sobre tais parcelas, sob o fundamento da mesma ter a mesma natureza jurídica que os proventos atrasados recebidos pela Magistratura Federal, aos quais reconheceu-se a não incidência do imposto.

Ademais, conforme asseverado pelo próprio Recorrente, a questão dessa incidência tributária ou não vem sendo travada pelo mesmo, representado por seu sindicato de classe, através do processo judicial nº 2003.83.00.009323-4, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A matéria debatida no presente processo administrativo, portanto, também vem sendo questionada na via judicial

Processo nº 19647.015759/2007-02
Acórdão n.º **2801-02.089**

S2-TE01
Fl. 62

Ora, como a via judicial se sobressai à administrativa, prejudicando-a, resta evidente a impossibilidade de ser conhecida a matéria por esse E. Conselho de Contribuintes, como, aliás, muito bem salientado pela decisão de piso.

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

Processo nº 19647.015759/2007-02
Acórdão n.º **2801-02.089**

S2-TE01
Fl. 63

CÓPIA